

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### PROVIMENTO CGJT Nº 3/2004

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO que:**

1. a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, dispondo que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho;

2. o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 110, de 21 de outubro de 2002, do Coordenador-Geral de Administração Tributária divulga códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho;

3. a Instrução Normativa nº 44, de 2 de agosto de 1996, da Secretaria da Receita Federal destina o campo "14" da guia DARF ao preenchimento do número do processo ou outras informações, a critério da Justiça Federal;

4. apesar dessa previsão, o modelo da guia DARF, aprovado pela Instrução Normativa nº 81/1996 da Secretaria da Receita Federal, não dispõe desse campo "14";

5. o campo "5" (número de referência) da guia DARF está disponível, constando expressamente da Instrução Normativa nº 44/1996 a orientação de que não seja preenchido;

6. a Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho não explicitou quais elementos devam constar da guia DARF, para fins de comprovação do pagamento de custas, no caso de interposição de recurso;



Diante desses fatos, requer, liminarmente, que seja declarada a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região, anulando os atos subseqüentes até o julgamento final da Reclamação Correicional.

Por meio do despacho de fls. 76/78, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no Processo nº TRT-00354-1997-040-15-00-3 PM (01158/2000-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação, sob o fundamento que "(...) até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas" (fl. 77).

Os terceiros interessados impugnaram a reclamação correicional às fls. 101/103.

Solicitadas as informações, prestou-as a Ex.ma Sr.a Juíza Presidenta do TRT da 15ª Região às fls. 123/124, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro, ora impugnado, deixou assentado que não há obstáculos à composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio. Entretanto, quando se tratar de fazenda pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta. Ocorre que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional - 7/11/2001, não havia lei específica que definisse a dívida como sendo de pequeno valor.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 137/141, opina pela procedência da reclamação correicional.

É o relatório.

**DECIDO**

A presente Reclamação Correicional não merece prosperar, ante a sua manifesta intempestividade.

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

O Município de Cruzeiro teve ciência da ordem de seqüestro no dia 18 de junho de 2003. A presente Reclamação Correicional, contudo, somente foi protocolada em 16 de dezembro de 2003, quase cinco meses depois, quando já largamente decorrido o prazo regimental de 10 dias.

Esclareça-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ação cabíveis.

Registre-se que a reclamação correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.**"

Assim sendo, o pedido de reconsideração aviado pelo Município, provocando a Juíza Presidente a se pronunciar novamente sobre a ordem de seqüestro em 25 de novembro de 2003, não teve o condão de restituir o prazo para o ajuizamento de Reclamação Correicional.

Logo, em face da intempestividade da Reclamação Correicional, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se ao requerente, à autoridade requerida e aos terceiros interessados.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-129.576/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : JOSÉ FELICIANO COELHO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Reautuem-se os autos como Reclamação Correicional.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por JOSÉ FELICIANO COELHO, visando a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que proceda à correição em todos os processos existentes no TRT da 3ª Região em que figura como reclamante. Sustenta que tanto os Juízes de primeira instância quanto os do Tribunal Regional estão se desviando de seus ofícios, deixando de prestar a tutela jurisdicional nos processos em que é parte. Por esses motivos, pede que se intime o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como todos os Juízes que funcionaram nos processos em que figura como reclamante, requisitando todos os feitos para esta Corregedoria-Geral a fim de que se proceda à análise e às correições demandadas.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região presta informações à fl. 35, encaminhando relação de inúmeros processos impetrados pelo requerente na 3ª Região. Esclarece que todas as ações intentadas não passam da mesma e única reclamação originada contra a CENIBRA Celulose Nipo Brasileira S.A. Afirma que, especificamente no Processo nº 00311-2002-034-03-00-0, o requerente interpôs 6 embargos de declaração! Salienta que o caso é tão conhecido dos Juízes do Tribunal Regional que, na decisão do Processo 00786-2003-000-03-40-4, o MM. Juiz Antônio Miranda de Mendonça profere seu voto dizendo que "volta pela enésima vez a movimentar a máquina judiciária, agora com ED...".

Diante das irregularidades constatadas na petição inicial, concedeu-se ao requerente, nos termos do despacho de fls. 375/376, 10 dias de prazo para que indicasse expressamente todos os atos contrários à boa ordem processual que pretendia ver corrigidos, o respectivo número dos processos em que foram praticados, o órgão julgador que os praticou, e definisse também qual a medida correicional pretendida para cada um dos atos atacados.

Em resposta, o requerente manifesta-se às fls. 378/379 aduzindo que a medida correicional pretendida é aquela que resulte no julgamento do MÉRITO das ações que ajuizou. Contudo, cita apenas o número da Ação Rescisória nº TRT-MG-385/2001, aduzindo que esse processo demanda correição, ante o erro procedimental da Exma. Sr.a Juíza Relatora, que declarou a inépcia da petição inicial, sem conceder o prazo previsto no art. 284 do CPC para que fosse emendada. Assinala, ainda, que esse processo se encontra neste Tribunal Superior do Trabalho, sob o nº TST-ROAR-43749/2002-900-03-00.9, o qual foi julgado no dia 11 de maio de 2004, conforme atesta a documentação trazida às fls. 380/383.

Esse é o relatório.

DECIDO.

É improsperável o apelo.

A Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pela parte autora. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Contra a decisão impugnada, que declarou a inépcia da petição inicial da Ação Rescisória, cabia a interposição de Recurso Ordinário para esta Corte Superior, o qual foi utilizado e inclusive já julgado, conforme demonstra o documento de fls. 380/383.

Diante da existência de recurso específico para atacar o ato impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial.

Além disso, a competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 5 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-134.936/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : JUÍZA SUBSTITUTA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sr.ª Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o descumprimento de ordem de bloqueio de conta corrente, perpetrado pelo Banco Itaú S.A.

Com base nessas informações, oficiou-se ao Ministério Público Federal e à Procuradoria-Geral do Trabalho para que tomassem as providências que reputassem pertinentes.

O Banco Itaú, contudo, manifesta-se às fls. 25/27 para cientificar esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não teve intenção de desobedecer, retardar ou resistir ao cumprimento de ordens judiciais de bloqueio de conta corrente. Esclarece que eventuais atrasos decorreram do grande volume de solicitação de informações, ordens de bloqueio e transferência de valores oriundos de todo o País. Afirma que nesses 2 (dois) anos, após a celebração do convênio entre o TST e o Banco Central para a implementação da penhora on line, já recebeu, até março de 2004, 53.734 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e quatro) determinações judiciais. Visando atender com eficiência e rapidez à essa grande e crescente demanda do Judiciário, o Banco informa que vem desenvolvendo e aprimorando sistemas informatizados de pesquisa de contas, saldos e fundos de investimento. Ressalta, contudo, que ocorrerá alguns transtornos até que o sistema possa produzir os resultados almejados. Nesses termos, requer seja enviado cópia desta petição de esclarecimentos aos MM. Juízes das Varas do Trabalho e demais magistrados integrantes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho e ao Ministério Público Federal para ciência.

A situação descrita pelo Banco Itaú que, possivelmente deve retratar a realidade, também, das outras instituições financeiras, impõe seja divulgada aos juizes para que a levem em consideração quando utilizarem o sistema BACEN JUD de penhora on line.

Diante disso, remeta-se cópia da petição de fls. 25/27 à Exma. Sr.ª Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e ao Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

De outro lado, não se mostra necessário enviar cópia ao Ministério Público Federal, uma vez que na apuração de qualquer responsabilidade civil ou penal, é evidente que o Parquet há de ouvir as partes envolvidas, por força do princípio do contraditório e ampla defesa.

Remeta-se cópia deste despacho ao Banco Itaú S.A.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-139.195/2004-000-00-00.5**

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, JUÍZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada pela Dra. Marlene Alves de Oliveira, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka.

Por meio do despacho de fl. 21, foi concedido à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado, bem como das cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

O Juiz do Trabalho substituído da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco encaminha a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o Ofício nº 679/2004, noticiando que a Juíza Titular da Vara encontra-se em licença-médica no período de 30 de maio a 2 de julho de 2004, conforme certificado pelo documento de fl. 26, razão pela qual será cientificada do despacho exarado por esta Corregedoria-Geral apenas no dia 5 de julho do corrente ano, quando retornar as suas atividades normais.

Em face do exposto, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 21.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

















Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-696563/2000.4

EMBARGANTE : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
EMBARGADOS : TELMA TAVARES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

#### D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fls. 234/236, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando os termos dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST.

Contra esse Despacho, o Reclamante ingressa com recurso de Embargos à SDI, fls. 238/246.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-708.660/00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AILTON DINIZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 339/348, complementado pelo de fls. 359/361, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras", invocando, dentre outros fundamentos, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 364/370), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-712.257/00.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSÉ REINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 295/301, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento)". No particular, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, seguidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nos embargos em exame (fls. 303/309), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180, cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-734.186/01.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 490/497, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Alberto Bresciani, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "trabalho em turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - forma de remuneração", invocando a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, seguidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nos embargos em exame (fls. 508/515), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180, cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-774.141/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 541/545, complementado pelo de fls. 554/555, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - empregado horista", sob o fundamento de que a r. decisão regional guardava plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 558/564), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

























**PROC. Nº TST-ED-RR-00848/2002-001-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : JUSTINO FERREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-861/2002-009-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE  
 TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : DIONÍSIO ROCHA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. GIRLENE VIEIRA DE PAULA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1192/2001-661-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADA : CÉLIA REGINA PARO TEIXEIRA MATERA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1551/1999-034-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE E : CELSO TAKAIAMA  
 RECORRIDO :  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
 AGRAVADO E : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRENTE :  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES  
 : CUCCHI

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2460/1989-010-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO : CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO  
 : COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto em sede de execução.

Ocorre que, consoante certidão de julgamento de fls. 560 e acórdão de fls. 561/563, constato que a Eg. Primeira Turma desta Corte já apreciou, em 25/09/2002, em voto de lavra do Exmo. Min. Wagner Pimenta, agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista também interposto em sede de execução.

Dispõem os artigos 96 e 97 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 96. O Colegiado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventiva para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

Art. 97. O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, redistribua-se o presente agravo de instrumento à Eg. Primeira Turma.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2877/2001-021-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDA : ZENAIDE APARECIDA BOER  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BOER RAMOS

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da recorrida, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-03925/2002-900-13-00.5 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS  
 DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVADO : EDVALDO MEDEIROS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO MEDEIROS SANTOS

**D E S P A C H O**

Notícia a petição n. 76225/2004-8, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Todavia, trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-04619/2000-003-09-00-1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ RISONIR SCHUEDA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº 81711/2004-8, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. AIRR - 4715/2002-900-04-00.3**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
 AGRAVADO : ROGÉRIO LIMA VIANA  
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 86035/2003-0, juntada à fl. 81, despacho do seguinte teor: J. Anote-se, dando-se ciência ao agravado, Publique-se. Brasília, 02/12/03. Renato de Lacerda Paiva - Ministro Relator".

Brasília, 23 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-06080/2002-900-09-00-1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : ARCÍLIO BIAZI  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO FILIPINI

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº 81825/2004-8, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-6143/2002-906-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO : WELLINGTON ARAÚJO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17.680/2000-006-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
 AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO  
 MULTIPATROCINADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos principais, tanto pela reclamante, quanto pelos reclamados.

Notícia, a petição de nº 66908/2004.7, desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S.A. e Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Reautue-se para constar como Agravante Maria Bernardina de Oliveira Klein e Agravados Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18428/2001-004-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO  
 MULTIPATROCINADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADOS : VERA LÚCIA RUTZ JUSSEN DOS SANTOS E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator





## D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-689.572/00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURO GOMES ROSA, BANCO BANERJ S/A E) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA, RODOLFO GOMES AMADEO E ROGÉRIO  
: AVELAR  
RECORRIDOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Requerem os reclamados, pela petição de fl. 650, a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial, em face do reconhecimento do Banerj S/A de que é seu sucessor.

Foi exarado despacho na referida petição, concedendo vista à parte contrária pelo prazo legal que, no entanto, não foi observado.

Portanto, registre-se, a Secretaria, a exclusão requerida, que também será considerada quando do julgamento do recurso.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-189/2002-151-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL ALVETUR LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAMÓVEIS E HOSTESS HOTÉIS E TURISMO ESPÍRITO SANTO S.A.

## D E S P A C H O

Agrava de instrumento o terceiro embargante, contra r. despacho denegatório do trânsito do recurso de revista que interpôs.

Pretende excluir, da penhora, bem de sua propriedade, sustentando a viabilidade do apelo revisional, denunciador de violação dos artigos 10 e 468 da CLT, 472 do CPC. Na minuta de fls. 03-06, ainda indica afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal.

O agravo não foi contraminutado (certidão, fl. 60), nem submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82, II do RITST).

Examinados. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de tempestividade (fls. 89/92) e regularidade de representação (fl. 14), no mérito, o apelo não pode prosperar.

Com efeito, toda a argumentação deduzida nas razões de revista giram em torno da denúncia de violação a preceito da legislação infraconstitucional, com alegação, ainda, de divergência jurisprudencial, o que não atende às exigências do art. 896, § 2º da CLT, incidindo, na espécie, a diretriz do Enunciado TST/266, in verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)."

A alegação de malferimento do art. 5º, II da Lei Maior, articulada na minuta de agravo, mostra-se extravagante e não pode ser acolhida, quer por carência de prequestionamento (Enunciado TST/297), quer por se tratar de preceito genérico, insusceptível de ofensa direta e literal, como exige a referida norma consolidada. Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT e à luz dos Enunciados 266 e 297, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-443-2001-006-02-40-1 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : DONOF TYRE RECAUCHUTAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DRA. VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI  
AGRAVADO : GELSON DOS SANTOS ALMEIDA

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fl.35 verso. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar cópias do acórdão regional da procuração, das razões de revista e da certidão de publicação do despacho denegatório, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado. Já a certidão de publicação do acórdão regional não confere com o mesmo. Os números respectivos não coincidem, o que torna inaceitável o documento.

De acordo com os termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-469/2002-011-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL  
AGRAVADO : MARLI MADALENA FIGUEIREDO LIGABUE  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela reclamada, contra r. despacho que negou trânsito a seu recurso de revista, por incidência do Enunciado TST/219 e OJ.SDI1-TST-305.

Sustenta, o agravante, que o recurso de revista não poderia ser denegado pois, de referência à condenação em honorários advocatícios, denunciou ofensa ao art. 4º da Lei nº 1.060/1950, desde que a declaração de pobreza constante da inicial, foi firmada por procurador sem poderes especiais; tendo colacionado jurisprudência divergente (fls. 04-06).

O agravo, regularmente interposto, foi contraminutado (fl. 52-55), sendo dispensada, na forma regimental, remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho. Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a reclamante litiga sob assistência sindical e declarou insuficiência financeira. É o quanto basta, nos termos da Lei nº 5.584/1970, para reconhecimento do direito aos honorários advocatícios, em favor do sindicato assistente. Neste sentido, já se encontra sedimentado Direito Pretoriano (Enunciado TST/219 e OJ.SDI-1-305), com o qual consoa o r. decisão regional.

O fato de ter sido a declaração de pobreza formulada, em petição inicial subscrita pelo advogado credenciado, não afasta o benefício legal, como igualmente sedimentou a jurisprudência desta Corte, mediante a OJ.SDI-1-304.

A pacificação da jurisprudência trabalhista torna superados os arestos em sentido contrário, ex vi do art. 896, § 4º da CLT. Tudo a demonstrar, portanto, a inviabilidade do recurso de revista.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT e à luz do Enunciado TST/219 e Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, de números 304 e 305, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-617/2003-003-14-40.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR.EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

## D E S P A C H O

O Sindicato-autor formaliza desistência do recurso, de referência aos substituídos SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, NATALÍCIO MAGALHÃES FERREIRA, NASCIMENTO SENA DE JESUS, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA E JOÃO ALVES GALVÃO (petição nº 69419/2004-7)

Homologo a desistência e determino o prosseguimento do feito, em relação aos demais substituídos.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-056-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS  
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS  
AGRAVADO : WAGNER ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

## D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, requerendo o processamento do recurso de revista denegado. O agravo não foi contraminutado, nem submetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..." A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos presentes autos, à exceção do comprovante do pagamento das custas (fl. 10), todas as demais peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer documento comprobatório da sua autenticidade, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Isto posto, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-702-2003-039-15-40-3 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO SÃO PAULO S.A., AGRICULTURA,INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
AGRAVADO : BENEDITO JÚLIO DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls.14/18.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a petição de agravo e as contra-razões de recurso de revista, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-002-03-41.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO  
AGRAVADO : GLÁUCIA CLÉLIA OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. ELUIZ GERALDO BISPO

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelas reclamadas, contra r. despacho que negou trânsito ao recurso de revista, por aplicação do Enunciado TST/218 e art. 896 caput da CLT. Tudo conforme minuta de fls. 03-12.

A agravada contraminutou e aduziu contra-razões fls. 55-60), sendo dispensada, na forma regimental, remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1289-2003-110-08-40-ITRT - 8ª Região**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHOA CONTE  
AGRAVADO : EDIMILSON SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-11, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl.69.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista.

No caso presente, tem-se que o recurso de revista é intempestivo, pois foi protocolado dois dias depois de expirado o prazo legal. A certidão de publicação do acórdão regional, em sede de embargos de declaração (fl. 42), atesta a data de 05/03/2004, quinta-feira, para a ciência das partes. A partir do dia seguinte, contando-se 08 dias, tem-se que o prazo expirou em 13/03/04. O recurso, porém, somente foi interposto no dia 15/03/04, ultrapassando o octidônio legal.

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1325-2003-010-18-40-4TRT - 18ª Região**

AGRAVANTE : NEI DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADA : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-14, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 120.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1827/2002-003-16-40-7TRT - 16ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCA DE ASSIS PÓVOAS DELGADO  
ADVOGADO : DRA. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 126-130.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897 caput, c/c a alínea b, que o prazo de interposição do Agravo de Instrumento é de 8 dias.

Tem-se que o presente instrumento encontra-se intempestivo. Em conformidade com a certidão de publicação do despacho denegatório, o prazo é iniciado em 25/02/04, quarta-feira, encerrando-se a 03/03/04. Como o agravo só foi interposto em 04/03/04, o mesmo não pode ser conhecido, pois decorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1857-2002-445-02-40-4TRT - 2ª Região**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : BARTOLOMEU OLIVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-14, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 122-126.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe § 5º do art.896 que será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. Por sua vez, o art. 897, em seu inciso I, elenca as peças cujas cópias são obrigatórias na instrução do Agravo de Instrumento, entre elas a procuração outorgada pelo agravante. O presente recurso esbarra nos dispositivos mencionados, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da procuração do substabelecido que assina o Agravo de Instrumento, encontrando-se irregular a representação.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2005/2001-001-07-40-9 -TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

Diga o reclamado-agravante, no prazo de oito dias, sobre desistência-renúncia formulada às fls. 190-191.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2177-2001-082-15-40-3TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : RUBENS FARIA  
ADVOGADO : DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : GEORGES ANGEL MBAIRAKTARIS  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04,pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls.07/10.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a petição de agravo e as razões de recurso de revista, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Houve indeferimento pelo juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, no que concerne ao pedido de formação do instrumento pela Secretaria, eis que é de inteira responsabilidade da parte.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2370/1998-066-15-40-9TRT- 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA  
ADVOGADO : DRA. JUSIANA ISSA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO ZANIRATO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**D E S P A C H O**

Em face do acórdão proferido nos embargos de declaração, às fls. 427-428, opostos sob o argumento de omissão no julgado de fls. 405-411, que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interpõe a empresa agravo de instrumento às fls. 430-461.

Entretanto, a pretensão da reclamada não encontra respaldo na legislação pátria.

É que o agravo de instrumento, cabível na estrita hipótese do artigo 897, b, da CLT, tem por finalidade, nesta Justiça Especializada, modificar despacho denegatório de recurso, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada que nega provimento a agravo de instrumento anterior e corretamente interposto.

E nem se cogite de se receber o apelo ora analisado como agravo regimental, uma vez que tal remédio, assim chamado porque previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais, tem seu cabimento expresse, nesta c. Corte Superior, nas hipóteses do artigo 243 do respectivo regimento interno, dentre as quais não se inclui a dos autos.

Nego seguimento ao agravo, com base no artigo 896, §5º, da CLT, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

HORÁCIO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado -Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8173/2002-900-05-00-2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO  
AGRAVADO : MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 5ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por deserção, verificada pela insuficiência do depósito recursal e pela complementação realizada extemporaneamente.

Houve recurso de revista, denegado pelo r. despacho de fl. 04, e, agora, agravo de instrumento, em que a reclamada insiste na afirmação do ânimo de recorrer, evidenciado pela complementação do valor do depósito, e na insignificância da diferença, tudo a descharacterizar a deserção, conforme minuta de fls. 02-03.

A agravada contraminutou e aduziu contra-razões (fls. 57-63), sendo dispensada remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho (art. 82, II do RITST).

Examinados. Decido.

O juízo primeiro de admissibilidade foi taxativo, ao considerar que os argumentos expostos pela recorrente esbarram na consonância da decisão regional com a diretriz do Enunciado TST/245 e com a norma inserida no art. 7º da Lei nº 5.584/1970. Também aponta que a argüição recursal não logra demonstrar quaisquer violações a disposições legais e/ou constitucionais.

Com efeito, assinala o Acórdão regional: o apelo foi protocolizado em 07.08.2000, com depósito de valor insuficiente, e a complementação, efetuada em 29.08.00, não poderia ser considerada, tendo em vista as disposições da Lei 5.584/70 (art. 7º), da CLT (art. 899, §§) e do Direito Pretoriano (Enunciado 245).

Interpretando as referidas regras legais, esta Corte Superior editou o Enunciado 245, redigido, in verbis:

"Depósito recursal. Prazo O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Quanto à diferença que foi de R\$158,00, não poderia ser tida por insignificante, pois, à época, como assinala o Colegiado a quo, superava o valor do salário mínimo legal (fls. 47-48). E mesmo que se tratasse de valor ínfimo, não poderia ser descartado. Neste sentido a egrégia SBDI-1 desta Corte já sedimentou a seguinte orientação:





Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (Agr-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-794.287/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AYRTON AKIRA SANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 450), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 457-463).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 466-470) e de contra-razões (fls. 476-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (Agr-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-794.288/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ PLÁCIDO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRª. MARIA C. DA COSTA FONSECA/DR. LEANDRO MELONI/DR. ROMEU GUARNIERI  
AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
AGRAVADO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seus recursos de revista (fl. 834), o Reclamante e os Reclamados interpõem agravo de instrumento, afirmando que os recursos denegados preenchiam os requisitos legais de processamento (fls. 838-846, 847-875 e 858-862).

Houve apresentação de contraminutas (fls. 875-877 e 878-880) e de contra-razões (fls. 881-887) pelo Reclamante, e de contraminutas (fls. 889-893 e 901-905) e de contra-razões (fls. 896-900 e 906-910) pelos Reclamados, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista do Reclamante e os agravos de instrumento dos Reclamados foram protocolizados em protocolos judiciais situados nas Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, os agravos de instrumento dos Reclamados não logram êxito, porquanto não é possível aferir a tempestividade destes e, no mesmo diapasão, o agravo do Reclamante não prospera, visto que não é possível verificar a tempestividade da revista a qual visa destrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que tanto o julgamento do agravo de instrumento quanto do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (Agr-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento aos agravos de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.  
Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-8738/2002-900-22-00.9 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LINDALVA LIMA  
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
AGRAVADOS : MARIA DO LIVRAMENTO ALMEIDA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do despacho de fl. 120, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela reclamante não foi conhecido, por intempestivo, em face do art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a reclamante apresenta Agravo Regimental, às fls. 129-135, aduzindo, em síntese, que seu Agravo de Instrumento é tempestivo, juntando cópias de atos da Presidência do Tribunal de origem, demonstrando que os prazos foram suspensos à época da interposição do referido recurso, em face da greve dos servidores da Justiça do Trabalho.

É o relatório.  
DECIDO  
Tempestivo, admito o Agravo Regimental.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, devendo subsidiá-lo com todos os elementos necessários à correta compreensão da controvérsia, inclusive no que respeita aos pressupostos extrínsecos - item X da Instrução Normativa 16. Conquanto tenha afirmado em suas razões de Agravo de Instrumento a existência da greve para justificar a tempestividade do apelo, considerando a prorrogação do prazo, somente com as razões deste Agravo Regimental é que apresenta a documentação hábil a comprovar tais fatos, quando deveria tê-lo feito naquela oportunidade.

Nada obstante o exposto e embora, pela contagem normal, o Agravo de Instrumento tenha sido interposto fora do oitídio legal, a certidão de fl. 114, que atesta sua tempestividade, supre a documentação somente agora apresentada, demonstrando a interposição regular do apelo.

Por todo o exposto, reconsidero o despacho de fl. 120, determinando sejam os autos, novamente, autuados como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-438/2003-109-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUZIMAR SOUZA A. BASTOS  
AGRAVADA : ANA LUIZE GARCIA SENA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DESPACHO**

Nos termos do despacho de fl. 121/122, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado não foi conhecido, por deficiência de traslado, em face do art. 897, § 5º, da CLT e item x do art. 104 do RITST.

Inconformado, o Reclamado apresenta agravo, às fls. 125/128, aduzindo, em síntese, a regularidade na formação do instrumento, considerando tratar-se de rito sumarríssimo, quando o acórdão consiste unicamente na certidão de julgamento. Pede reconsideração ou provimento, apontando violações.

É o relatório.  
DECIDO  
Tempestivo, admito o Agravo Regimental.

O pressuposto do não conhecimento do Agravo de Instrumento foi a ausência de cópia dos acórdãos (julgamento do RO e ED) e da certidão de publicação do último. Todavia, como corretamente demonstrado pelo Reclamado, a reclamação trabalhista tramita em procedimento sumarríssimo, razão pela qual a certidão de julgamento consiste no acórdão, inclusive com a publicação certificada - fls. 50/52 e 53/54.

Por todo o exposto, reconsidero o despacho de fl. 121/122, determinando sejam os autos, novamente, autuados como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.401/2002-017-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA DO RÉGO BARROS

**DESPACHO**

1. A Reclamada, Liserve Serviços Auxiliares Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-29.132/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR  
EMBARGADA : DAMIANA SANTOS DA HORA  
ADVOGADO : DR. JOVANI DE LIMA

**DESPACHO**

1. A Reclamada opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão proferida a fls. 203/204. Alega que esta Quinta Turma deixou de se manifestar sobre a contrariedade ao Enunciado nº 85, alegada nas razões do recurso de revista. Requer a concessão do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 (fls. 206/208).

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Verifica-se que o subscritor das razões dos embargos de declaração (fls. 208) não demonstrou ser detentor de legitimidade para representar a Reclamada em juízo.

Com efeito, constata-se a ausência do nome do Dr. Leonardo Solano Lopes entre aqueles constantes da procuração de fls. 10 e dos substabelecimentos de fls. 11, 106/107, 112/113 e 124.

3. Diante do exposto, com fundamento na orientação contida no Enunciado nº 164 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003), não conheço dos embargos de declaração, porque inexistentes.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-477/2002-003-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÚCIA LISBOA PIO COSTA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CARNEIRO MACHADO  
 AGRAVADO : REGINALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
 AGRAVADA : SILVA & FISCHETTI LTDA.

**D E S P A C H O**

1. A Reclamante, Lúcia Lisboa Pio Costa, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-654.514/2000.3TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDOS : MARCELO ADRIANO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARGARIDA ISAAC

**D E S P A C H O**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para autorizar a dedução dos valores relativos ao Imposto de Renda. De outra parte, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelos Reclamantes (fls. 1.142/1.145).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a extrapolação da jornada de trabalho não enseja, ao trabalhador que percebe salário por produção, o pagamento do adicional de hora extra. Trouxe arestos à colação (fls. 1.147/1.152).

O recurso de revista foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial quanto ao pagamento de adicional de hora extra a empregado remunerado por produção (fls. 1.160).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (fls. 1.161-verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA**

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de hora extra, sob o fundamento de que, independentemente de o empregado ter sido contratado para trabalho por produção, ele faz jus à percepção do adicional correspondente às horas excedentes da jornada normal (fls. 1.143).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta a inexistência de direito de empregado contratado nessas condições à percepção de horas extras ou do respectivo adicional. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 1.149/1.152).

Constata-se, todavia, a consonância do entendimento presente na decisão regional com a orientação contida no Enunciado nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, do seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL".

Dessarte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal, incabível o conhecimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-736.474/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, Ramiro Alberto Guedes Barreiros, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49/2000-241-01-40.1 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO  
 ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-144/1996-041-01-40.1 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR  
 AGRAVADO : VINICIUS LOURENÇO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-210/2002-004-13-40.7 TRT 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REFRESCO GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 AGRAVADO : LUCIANO HENRIQUE E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia do comprovante de recolhimento das custas judiciais, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-477/2003-069-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE: GERALDO GABRIEL FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de junho de 2004.  
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00722/2002-069-03-40.3TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ÍMPAR LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO : GERALDO MAURÍCIO DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO PEDROSA

#### D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 84/95), protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos, senão, vejamos:

Na formação do instrumento, a reclamada/agravante apresentou cópia do recurso de revista protocolizado na Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte, conforme carimbo de protocolo de fl. 84, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem.

Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, substanciada na OJ 320 da SDI-1, in verbis:

"320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Desse modo, o recurso interposto fora da sede do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em descumprimento às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema.

Cumprasse asseverar que não consta nos autos informação de que a revista tenha sido recebida no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, restando impossibilitada a comprovação de sua tempestividade.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda que, apesar do despacho de fl. 99 consignar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, o mesmo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem, conforme entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado no precedente EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 31 de março de 2004.  
JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-733/2001-125-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ARAGÃO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de junho de 2004.  
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-768/2002-071-02-40.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ALESSANDRI  
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO  
AGRAVADO : OSVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : BERTEL EMPRESA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO LTDA E OUTRAS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2004.  
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-873/2001-125-15-40.9 TRT 15ª REGIÃO

Agravante : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
AGRAVADO : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2004.  
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1034/1997-027-04-40.5TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO : LEO ESCANDELL  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

#### D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 31/34 e do Recurso de Revista.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, in verbis:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como da cópia das razões do Recurso de Revista para seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir as peças ausentes, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao AGRAVO.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1098/1997-056-15-41.4 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
AGRAVADO : RAQUEL ARAÚJO KUROKAWA  
AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2004.  
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator







A análise do conjunto probatório dos autos é vedada em sede extraordinária, como a do Recurso de Revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios.  
V - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-56.844/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SATURNINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 95-97, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 93, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 99-115.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em São Caetano do Sul (P13), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-1.191/2000-002-24-00.7 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 213-218, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 208-210. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 220).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 213, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-1.200/2002-001-03-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : CLEBER ORLANDO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 446-458, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 435-439. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 460).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 446, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-1.270/2002-026-03-00.4 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 328-339, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 325-326. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 342).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 328, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-139.156/2004-900-02-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ TOLENTINO CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. VICENTE MELILLO

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 690-715, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 428-436. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 718).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 690, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-15.412/2003-902-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CINDUMEL - CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES  
ADVOGADO : DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 150-156, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 143-148. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 159).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 150, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-16.026/2002-902-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO MARTINS FILHO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 614, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista. Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado no ofício P-01, que não está autorizado a receber processo de competência do TST. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-18.465/2003-902-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : DRS. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E MARCELO PEREIRA GÔMORA  
RECORRIDA : DANIELA AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER BUENO DE ANDRADE  
RECORRIDO : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

#### D E S P A C H O

A segunda reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 420-448, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 408-411, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Contra-razões oferecidas às fls. 455-472, pela reclamante.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-24.234/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE E DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE : GILSON GONÇALVES PESSOA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

As partes interpõem recursos de revista, às fls. 566-602, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 546-554. O juízo de admissibilidade a quo recebeu os recursos de revista (fl. 603).

Trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização dos recursos na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 690, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento aos recursos de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-26.476/2002-902-02-00.62ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. ROSA ESTER SACEZ FIGUEROA  
RECORRIDA : ZILAH ZINÉLIO DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 126-137, amparado no art. 896, alínea "a", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 118-124.

Contra-razões oferecidas às fls. 141-146.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-26.710/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRITO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 1.004-1.015, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 1.002-1.003, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolado o recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância - Passos, conforme carimbo apostado à fl. 1004, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-279/2003-018-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ  
RECORRIDO : MÁRIO JÚLIO MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA E DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMADELLA

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 106-118, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 101-104. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fls. 121-122).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 106, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-32.500/2002-902-02-00.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA  
RECORRIDA : GERLANDA MARIA CAGNATO  
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 481-488, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 452-479. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 491).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 481, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-4.025/2003-902-02-00.9 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
 RECORRIDOS : IVANILDO JOSÉ DA SILVA E COPERBRÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 211-215, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 206-209. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 216).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 211, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-40.614/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ERINILDES DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : VILLA FIORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 93-102, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 84-90. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 103).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 93, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-41.402/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 1577-1590, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 1572-1575. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 1600).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 1577, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-51.436/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ICL CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 928-932, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 926, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolado o recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância, conforme carimbo apostado à fl. 928, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-54.731/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REINALDO DI SCHIAVI  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 303-314, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 316-329. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 339).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 690, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-54.902/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
RECORRIDA : ANGÉLICA APARECIDA KRAUSS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. MILAGRES

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 238-245, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 233-236. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fls. 257-258).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 238, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-571/1996-026-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R.H. GONÇALVES  
RECORRIDA : TARIK REZENDE DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGOS DA SILVA

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 565-584, amparado no art. 896, alínea "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 559-563.

Contra-razões oferecidas às fls. 596-602.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-709.081/2000.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : CLÁUDIA GUIMARÃES MARCONDES PINTO  
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

#### D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 65/66, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/10, argumentando, que o despacho negatório não deve ser mantido, porquanto restou demonstrada a ofensa dos arts. 74 e 818 da CLT, 333, II, 535, I, e 538, parágrafo único, do CPC, não sendo o caso de incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, porquanto a matéria em debate é de enquadramento jurídico e não de prova ou fato, e a violação apontada é quanto à literalidade dos dispositivos indicados.

A reclamante apresentou contraminuta às fls. 87/88.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 2. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 2 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-73.172/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ RICARDO FRANCISCO SANTOS  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDA : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 221-228, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 218-219. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 229).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recurso por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 221, indica local não autorizado a receber recurso, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-77.688/2003-900-03-00.4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : LEONARDO BYRRO FONSECA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 496-498, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 494, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolados os recursos na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância, conforme carimbo apostado às fls. 491 (recurso de revista) e 496 (agravo de instrumento), indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-891/2002-028-03-00.3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO : EDGAR DUTRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 285-341, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 272-277. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 342).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 285, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-92.884/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 369-385, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 360-367.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-9.430-2002-900-03-00.4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS-CAIXA)  
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOS SANTOS ABREU

#### D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 355-359, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 353, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolado o recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância, conforme carimbo apostado à fl. 355, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.



Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-951/2002-060-03-00.6 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
RECORRIDO : JOELSON FERREIRA DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 115-120, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 110-113. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 121).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo aposto à fl. 115, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora